

DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL E A RESPONSABILIDADE EMPRESARIAL: COOPERAÇÃO DIALOGAL ENTRE NORMAS DO SISTEMA GLOBAL E A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988¹

FELIPE MAGALHÃES BAMBIRRA²

ARNALDO BASTOS SANTOS NETO³

SUMÁRIO: 1 *Considerações Iniciais: O Estado Socioambiental De Direito E Comunidade Internacional Socioambiental.* 2 *Responsabilidade Social Corporativa Como Fundamento Ético Do Atuar Empresarial E O Desenvolvimento Socioambiental.* 3 *Os Princípios-Guia Para Empresas E Direitos Humanos (Onu) Em Diálogo Com A Constituição Federal De 1988 E Sua Concretização.* 3.1 *Do Compacto Global Às Normas De 2003.* 3.2 *Os Princípios Guia Para Empresas E Direitos Humanos E A Constituição Federal De 1988.* 4 *Considerações Finais. Referências Bibliográficas.*

Resumo: O presente artigo busca contribuir para com a compreensão das balizas jurídicas para o desenvolvimento econômico e socioambiental, no nível internacional (ONU) e nacional (Constituição Federal de 1988). O foco se concentrará nos recentes esforços da ONU em estabelecer regramentos para os principais atores responsáveis pela atividade econômica, diretamente ligados à

¹ O presente texto é resultado parcial da pesquisa desenvolvida no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (UFG), com financiamento da Fundação Ford, sobre Direitos Humanos e Empresas Transnacionais, intitulado “Políticas de regulación de empresas transnacionales por violaciones a derechos humanos en america latina”, representando aprofundamento da investigação. V. BAMBIRRA, Felipe Magalhães; FERREIRA, Fernanda Busanello. Controle popular da atividade minerária e audiências públicas de licenciamento ambiental: legitimidade pelo procedimento. **Direito e Justiça (URI)**, v. 16, p. 285-302, 2016; BAMBIRRA, Felipe Magalhães. O desenvolvimento dos marcos normativos internacionais sobre direitos humanos e empresas. In: BAMBIRRA, Felipe Magalhães; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; BASTOS, Arnaldo Santos Neto (Org.). **Constitucionalismo e Direitos Humanos: reflexões interdisciplinares na contemporaneidade**. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2017.

² Doutor em Direito pela UFMG, Professor no UNIALFA – Centro Universitário Alves Faria – GO e FADISP/SP – e no Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos (UFG). E-mail: fmbambirra@gmail.com.

³ Doutor em Direito Público pela Unisinos – RS e professor da Faculdade de Direito da UFG e no UNIALFA – Centro Universitário Alves Faria – GO. E-mail: arnaldobsneto@yahoo.com.br

implementação e garantia dos direitos humanos e fundamentais, ou seja, os Estados e as empresas, que devem ser interpretados em conjunto com as normas de caráter regional e também nacional, com vistas especiais às questões ambientais e sociais. Tal intento se construiu a partir de uma metodologia interdisciplinar, comparativa e crítico-reflexiva, utilizando-se como marco teórico, em grande medida, a perspectiva multinível, que enxerga a relação entre o direito nacional e internacional como um diálogo *em rede*, com hierarquias flexibilizadas e numa realidade jurídico-constitucional cada vez mais articulada e intercomunicante. Ao final, conclui-se pela sinergia e necessidade de aperfeiçoamento dos instrumentos analisados.

Palavras-Chave: Direito ao Desenvolvimento; Estado Socioambiental de Direito; Direitos Humanos e Empresas.

SOCIAL ENVIRONMENTAL DEVELOPMENT AND CORPORATE RESPONSIBILITY: DIALOGUE COOPERATION BETWEEN GLOBAL SYSTEM STANDARDS AND THE BRAZILIAN CONSTITUTION OF 1988

Abstract: This study aims to understand the juridical contours of the social, economic and environmental development regarding the international (UN) and national (Brazilian Constitution) levels, especially considering the UN's endeavor to establish a legal framework for Business and Human Rights. The paper was developed considering an interdisciplinary, comparative and critical-reflexive approach, within theoretical framework of the multilevel theory, which, perceiving an increasingly articulated and inter-communicating juridical-constitutional reality, with intense *inter* and *transnational* dynamics, adopted a multi-related network architectonic as model to understand the contemporary Constitutional Law and even the Law itself. It concludes it is a fundamental public policy, responsible for building an adequate citizenship through the recognition of that emerging axiological plexus, which characterizes the environmental state-of-art discourse.

Key-Words: Right to Development; Socioenvironmental State ; Business and Human Rights.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS: O ESTADO SOCIOAMBIENTAL DE DIREITO E COMUNIDADE INTERNACIONAL SOCIOAMBIENTAL

As questões ambientais apresentam-se na contemporaneidade como um dos maiores desafios aos vários subsistemas sociais e (inter)disciplinares que

tentam pensá-las científica e filosoficamente – Direito, Economia, Ética, Engenharias, Medicina entre tantos outros. São problemas hipercomplexos⁴ – marcados pelo paradoxo da necessidade de compreensão global, mas rigorosa, reconhecendo-se a incerteza e provisoriedade do saber, sem, contudo, tornar-se ambíguo – e transfronteiriços, não reconhecendo limites políticos. Importam significativos riscos graves⁵ de afetação do equilíbrio ecossistêmico planetário, sem a necessária possibilidade de reversão do quadro.

Os maiores impactos ambientais são oriundos da atividade econômica humana, imprescindível ao desenvolvimento, mas, numa sociedade mundial de 8,5 bilhões de seres humanos, conforme as projeções da ONU para 2030⁶, o problema toma proporções catastróficas⁷, caso não haja uma significativa mudança de rumo civilizacional. A continuar a degradação ambiental e o aquecimento global, na hipótese de derretimento das calotas polares, as consequências seriam trágicas: atingindo a camada de gelo chamada *permafrost* – pois congelada há 635 milhões de anos – haveria o vazamento de um imenso estoque de metano, e pequenas liberações da enorme quantidade do gás lá encontrada seriam capazes de reverter todo o esforço feito até o momento para diminuir a emissão de poluentes que causam efeito estufa. Sem mudanças nos padrões de afetação antrópica do meio ambiente, ao longo do presente século, seria liberada uma vasta quantia de metano, suficiente para, num período

⁴ MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. 4ª. Ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2003, p. 9-10.

⁵ E, assim, também considerando a questão ambiental, BECK nos fala, inclusive, de uma Sociedade Mundial do Risco, v. BECK, Ulrich. **Weltrisikogesellschaft**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2008.

⁶ UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs, Population Division. World Population Prospects: The 2015 Revision, Key Findings and Advance Tables. **Working Paper No. ESA/P/WP.241**, 2015. Salienta-se que, conforme o documento, na década de 60, a população mundial era de cerca de 3 bilhões, e, logo, em 70 anos, quase triplicou.

⁷ Essas são as conclusões do Painel Intergovernamental sobre a Mudança Climática (IPCC), que “É composto por cerca de 130 membros, que representam, cada qual, seu país. Existe, em relação às conclusões do órgão, o poder de veto, que pode ser acionado por qualquer um deles, quando não haja consenso. Daí pode se perceber o seu caráter conservador, afinal, uma afirmação que possa prejudicar, de modo específico ou excessivamente países, e, por outro lado, possa ser contestada, do ponto de vista científico, pode ser vetada. O que é capaz de nos assustar é que, ainda que conservadoramente, concluiu o IPCC que o aquecimento global é inequívoco”, e, saliente-se, as decorrências desse fenômeno são ainda mais assustadoras, cf. BAMBIRRA, Felipe Magalhães; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. (Re)pensando a educação socioambiental como política pública constitucional multidimensional: para uma cultura de respeito efetivo ao meio ambiente. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, V. 33, n. 2, 2017.

extremamente curto de tempo, significar o efeito da poluição de aproximadamente 270 anos de emissão de gases às taxas correntes⁸.

Diante deste quadro desolador, surgem, dentro dos debates sobre sustentabilidade, posições radicais – e, criticamos, *surreais* – que reivindicam até mesmo o “decrescimento”⁹ (não só) econômico, a substituição do PIB pelo FNB – Felicidade Nacional Bruta, utilizado no Butão – a autoprodução, e um louvor a sentimentos idílicos:

Latouche analisa o reavaliar no sentido de que o altruísmo deveria prevalecer sobre o egoísmo, a cooperação sobre a competição desenfreada, o prazer do lazer e o *éthos* do jogo sobre a obsessão do trabalho, a importância da vida social sobre o consumo ilimitado, o local sobre o global, a autonomia sobre a heteronomia, o gosto pela bela obra sobre a eficiência produtivista, o sensato sobre o racional, o relacional sobre o material, e assim por diante.¹⁰

Apesar de o autor estar certo quando critica um consumismo imoderado, a noção de crescimento econômico insustentável, agressivo e autocentrado, erra o alvo ao apontar para a suposta necessidade de *decrescimento* das atividades econômicas. Hoje se sabe, por meio dos mais recentes relatórios da ONU a respeito da poluição e mudança climática, que o simples consumo de carne, ovos e laticínios representam um grande fator de contribuição para o aquecimento global (18% da emissão dos gases), e, ao mesmo tempo, que a maior parte da área agriculturável (90%!) não observa padrões técnicos mínimos que diminuiriam sensivelmente a poluição, permitindo-se diminuir 30% das emissões nessa atividade¹¹. E esta realidade, de inobservância de técnicas para redução da poluição não ocorre apenas nas práticas agropastoris, mas envolve a maioria

⁸ SAYLAN, Charles; BLUMSTEIN, Daniel. **The failure of Environmental education (and how we can fix it)**. Los Angeles: University of California Press, 2011; BAMBIRRA; COELHO. (Re)pensando a educação socioambiental como política pública constitucional multidimensional... *cit.*, **op. cit.**

⁹ LATOUCHE, Serge. **La apuesta por el decrecimiento**: cómo salir Del imaginario dominante? Barcelona: Icaria Editorial, 2008; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, v. 13, n. 25, pp. 133-153, Jan-Abr, 2016.

¹⁰ GARCIA, Dimensão Econômica da Sustentabilidade... *cit.*, **op. cit.**, p. 148.

¹¹ ONU. FAO. **Tackling climate change through livestock**: a global assessment of emissions and mitigation opportunities. Roma: FAO, 2013, p. 45-6, disponível em < <http://www.fao.org/3/i3437e.pdf> >, consultado em 15 de setembro de 2016.

das cadeias produtivas, que podem até mesmo produzir mais, gerando menor impacto e degradação ambiental. Ou seja, além de mudanças comportamentais, que certamente terão de ocorrer, não se pode olvidar da técnica e do investimento em tecnologias limpas, uma vez que o consumo não é necessariamente mera frivolidade, mas contribui decisivamente para o bem-estar social.

O desenvolvimento econômico, a partir dos desafios do século XXI, deve ser também um desenvolvimento sustentável, social e ambientalmente responsável. E é imprescindível que assim o seja, para, de fato, ser capaz de reduzir as desigualdades e melhorar as condições de vida geral. A própria noção de sustentabilidade¹², em-si, é um conceito sistêmico-constitucional¹³, de caráter transversal e interdisciplinar, que não é redutível apenas ao discurso ambientalista, nem ao seu oposto, o desenvolvimentista, significando, antes, em relação a estes dois polos, o equilíbrio e otimização entre a utilização de recursos naturais e a produção de riqueza, permitindo a operacionalização de atividades que possibilitem e aumentem a fruição de direitos humanos e fundamentais. Além disso, como conceito sistêmico, a ideia de sustentabilidade invoca a noção de equidade, equilíbrio, ponderação, racionalização e planejamento, conformando todo o agir social. Esta visão é especialmente importante agora, pois se o Estado Social de Direito desenvolveu-se ao longo de uma era de grande crescimento econômico, permitindo a proliferação de direitos, é provável que o crescimento neste momento venha a apresentar ritmo menor, exigindo austeridade, moderação e eficiência, tanto no setor privado, quanto no setor

¹² Como bem o define Juarez Freitas, “trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar”, FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**, 2ª. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

¹³ COELHO, Saulo de Oliveira; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito (UFU)**, v. 39, pp. 261-29, 2011.

público – e, assim, podemos falar de sustentabilidade das contas públicas, das políticas públicas, da tributação etc¹⁴.

Sob este prisma axiodeontológico, desenvolvimento sustentável significa, simultaneamente, o desenvolvimento econômico que seja também humano, justo, inclusivo, democrático, socialmente e ambientalmente responsável, o que no Brasil se caracteriza pela adoção do amplo plexo de direitos que integram a ordem econômica, em especial positivado no art. 170 da CF/88, representando a adoção de um modelo capitalista e igualmente humanista, isto é, um capitalismo-humanista¹⁵.

O *locus* político-institucional para a equalização destas variáveis é o Estado Democrático de Direito, compreendido como desdobramento histórico do Estado Liberal e Social, pensado contemporaneamente também como Estado Socioambiental¹⁶, ou seja, responsável pela garantia dos direitos ambientais e sociais, e tendo como fator de mediação necessário entre o meio-ambiente e a garantia de direitos – especialmente sociais –, a atividade econômica, na forma de desenvolvimento sustentável.

Contudo, diante do caráter global tanto das atividades econômicas, quanto, igualmente, dos problemas ambientais, o conceito de um *Estado Socioambiental* não é suficiente, pois exige que se pense a Comunidade Internacional também na forma de uma *Comunidade Internacional socioambientalmente responsável*. Esta concepção está alinhada a contribuições recentes ao Direito Internacional, em especial ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, que busca equacionar com os tradicionais princípios retores do primeiro, isto é, o Direito Internacional – como a soberania e a não intervenção – novos conceitos e princípios que emergem em função da tutela dos direitos humanos, como o da

¹⁴ NABAIS, José Casalita. Crise e sustentabilidade do Estado fiscal. In: JAEGER JUNIOR, Augusto; WENDLING, Eduardo (Org.). **Integração Regional e Direito Tributário Internacional**. Campinas: Millennium, 2014, p. 35-44.

¹⁵ SAYEG, Ricardo; BALERA; Wagner. **O Capitalismo Humanista**. 1ª Ed. Petrópolis: KBR, 2011.

¹⁶ SARLET, Ingo W. (Org.). **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010; SARLET, Ingo W; FENSTERSEIFER, Tiago. O Papel do Poder Judiciário Brasileiro na Tutela e Efectivação dos Direitos (e Deveres) Sócio Ambientais. In: SILVA, Vasco Pereira da; SARLET, Ingo W. (Org.). **Direito Público Sem Fronteiras**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Universidade de Lisboa, 2011, p. 11-63.

soberania responsável¹⁷, da não indiferença¹⁸ e a responsabilidade de (e em) proteger¹⁹. Afinal, para além da sociedade que se localiza no Estado – e diante da controvérsia instaurada sobre se haveria, de fato, uma “sociedade mundial” de cidadãos “do mundo” (*Weltbürger*) – não há dúvidas, inclusive do ponto de vista jurídico, que os Estados formam uma *Sociedade de Estados*, isto é, uma Comunidade Internacional²⁰.

2. RESPONSABILIDADE SOCIAL CORPORATIVA COMO FUNDAMENTO ÉTICO DO ATUAR EMPRESARIAL E O DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL

Pode-se afirmar que o arcabouço jurídico atual, sobretudo internacional, não permite a adequada responsabilização de empresas transnacionais por violações a Direitos Humanos e Fundamentais, e tal omissão acaba por funcionar como um incentivo a práticas concorrenciais ilegítimas do ponto de vista ético e da perspectiva aqui delineada de um desenvolvimento econômico humano e socioambientalmente responsável. Apesar de empresas transnacionais terem se tornado relevantes atores globais, e assumido decisiva importância política, chegando a ser consideradas até mesmo *quase-estados*²¹, os mecanismos de controle jurídico não alcançam eficientemente a sua atuação, afetando de modo decisivo a governança global, reduzido as possibilidades de implementação de justiça no mundo e minando o pleno respeito à dignidade humana.

¹⁷ BAMBIRRA, Felipe Magalhães. Soberania revisitada: construção histórico-filosófica e aproximativa entre direitos humanos e soberania através da dialética do reconhecimento. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**. Belo Horizonte, n. 114, pp. 161-197, jan./jun., 2017.

¹⁸ BAMBIRRA, Felipe Magalhães. **O Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, 2014, Tese (Doutorado em Direito), p. 279-80.

¹⁹ BAMBIRRA, **O Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos e Fundamentais**, cit., p. 268-292.

²⁰ VOSGERAU, Ulrich. **Staatliche Gemeinschaft und Staatengemeinschaft: Grundgesetz und Europäische Union im internationalen öffentlichen Recht der Gegenwart**. Universität zu Köln: Habilitationsschrift, 2012.

²¹ WETTSTEIN, Florian. **Multinational Corporations and Global Justice: human rights obligations of a quasi-governmental institution**. Stanford: Stanford University Press, 2009.

Diante do cenário global de desrespeito às normas de direitos humanos e fundamentais, em especial dos efeitos socioambientais de uma política desenvolvimentista desacoplada de princípios jurídicos basilares, a ONU vem envidando esforços para desenvolver marcos normativos e regulatórios para a atuação das empresas, sem desconsiderar o papel fundamental que o Estado deve desempenhar neste tema. Antes, porém, de adentrarmos na análise destes marcos, é importante o breve exame de determinado ponto da *ética empresarial*, que alcançou significativos avanços a partir da matriz da *Responsabilidade Social Corporativa* (RSC), servindo de fundamento filosófico ao desenvolvimento jurídico dos *direitos humanos e empresas*.

Hoje, grande parte das empresas que compõem o “Fortune 500”²², ou seja, as maiores 500 empresas norte americanas, considerando o seu faturamento anual, possuem uma posição sênior dentro dos seus quadros de funcionários para lidar exclusivamente com a RSC, conceito que, em linhas gerais, busca compreender a atividade empresarial, não simplesmente voltada à maximização dos lucros do acionista, mas tendo como missão contribuir para o bem-estar econômico do sistema social, no qual ela se inclui²³. Não se trata de engajar empresas em atividades filantrópicas, nem considerar as suas atividades como tais, mas sim, a partir da percepção de que as regras puras do mercado apresentam falhas, chamar a atenção para modelos de atividades empresariais que sejam “saudáveis” ou que, por outro lado, exatamente contribuam para tais falhas, atuando na cultura empresarial e, com isso, até mesmo diminuindo regulações externas que possam ser mais severas²⁴. Como salienta Beal, a ideia surgiu na década de 50 e até a presente data teve inúmeras definições, várias discordantes; porém, pode-se aceitar uma definição geral como

a obrigação moral e prática dos participantes do mercado de considerar os efeitos de suas ações na coletividade ou os resultados a nível sistêmico e então regular os seus comportamentos no sentido de contribuir para levar que estes resultados tenham congruência com as expectativas sociais.²⁵

²² V. <http://beta.fortune.com/fortune500/>

²³ BEAL, Brent. D. **Corporate Social Responsibility**: definitions, core issues and recent developments. Los Angeles: Sage, 2014, p. IX.

²⁴ BEAL, **Corporate Social Responsibility...**, op. cit., p. X.

²⁵ BEAL, **Corporate Social Responsibility...**, op. cit., p. 4 (tradução livre do autor).

Dois grandes modelos gráficos influenciaram a percepção da RSC. O primeiro é representado por um sistema de círculos concêntricos. No núcleo, aparece a função econômica (ser rentável), seguido de um círculo intermediário designado como “estar atenta às mudanças de valor”, e pelo último, mais amplo, denominado “novas responsabilidades” (*emerging responsibilities*). O modelo seguinte possui desenho piramidal. Na base, a responsabilidade econômica primária da empresa (*ser lucrativa*), seguida do nível superior “*respeitar as leis*”, ou seja, obedecer ao direito, isto é, ser lucrativa respeitando as regras do jogo. Em seguida, *ser ética*, isto é, fazer o que é certo, justo e correto e evitar causar dano, e, por fim, em nível superior, *contribuir para com a comunidade*, aqui, sim, no sentido filantrópico. Tais representações gráficas tem o defeito de compartimentalizar diversos elementos de cunho econômico, legal e ético envolvidos na atividade da empresa. Permitiria, em tese, uma leitura segundo a qual, em primeiro lugar, deve a empresa dar lucro, e, se possível, respeitar o direito e ser ética, o que não é minimamente adequado²⁶, tanto do ponto de vista jurídico, como social e filosófico. Tem, entretanto, o mérito de demonstrar a leitura econômica que empresas comumente fazem de sua atividade, focadas na maximização do lucro²⁷.

Além da denominação de Responsabilidade Social Corporativa – que, tendo em vista esta origem, hoje abarca diversas dimensões externas da empresa, como a responsabilidade ambiental, para com clientes, consumidores, ONGs etc., aproximando-se do conceito de *desenvolvimento sustentável*, com foco em três eixos principais, econômico, social e ambiental – há outras denominações²⁸, dentro do campo da ética empresarial. Cita-se a *cidadania*

²⁶ BEAL, **Corporate Social Responsibility...**, op. cit., p. 9-14.

²⁷ Neste sentido, porém sem espaço para aprofundamento neste artigo, interessante a discussão proposta por TEUBNER, que apresenta várias possíveis “leituras econômicas do direito”, dentre elas a impossibilidade de leitura, como um direito de propriedade (ter/não ter direito), como registros contábeis (cálculos econométricos), como moeda de barganha (utilização do direito como ameaça para obter vantagem econômica) dentre outras, TEUBNER, Gunther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Trad. Dorothee Susanne Rüdiger. Piracicaba: UNIMEP, 2005, p. 45-7.

²⁸ JONKER, Jan; STARK, Wolfgang; TEWES, Stefan. *Corporate Social Responsibility und nachhaltige Entwicklung: Einführung, Strategie und Glossar*. Heidelberg: Springer, 2011, p. 5-8. BEAL, **Corporate Social Responsibility...**, op. cit., p. 13-4.

corporativa, ligada à metáfora da boa vizinha e cidadã, e abrange a atuação da empresa na comunidade, diferenciando-se da RSC em razão de se preocupar não com o núcleo da atividade empresarial, mas diretamente com a sua atuação em seu entorno e atividades extras, ligadas à saúde, à juventude, à cultura e ao meio ambiente, ou seja, assumindo-se uma atividade social por se considerar uma *empresa cidadã*; a teoria dos *stakeholders*, vale dizer, aqueles que estão de alguma maneira implicados com a empresa, surgida na década de 80, e que busca a mudança de perspectiva do foco de atuação corporativo, substituindo a visão de simples retorno ao acionista para a de que a gerência do negócio deve considerar uma gama maiores de envolvidos (que afetam e possam ser afetados pela atividade empresarial), devendo ter atenção estratégica a estes segmentos, uma vez que estão relacionados e impactam na atuação da empresa.

Não se pode descuidar de que a RSC, em suas várias formas e vertentes, é igualmente tratada como uma estratégia empresarial para geração de valor, pois a marca e a imagem da companhia possuem, não raro, significativo valor de mercado – e, por vezes, é o maior bem de uma empresa. Por um lado, esta faceta da ética empresarial revela um aspecto positivo, que é a crescente valorização de parcela do público – ou dos consumidores – para a atuação socialmente e ambientalmente adequada da empresa. Por outro lado, há o aspecto negativo, qual seja, de que a RSC seja utilizada não como uma séria assunção de posição e obrigações pela empresa, mas sim como mera fachada, para dar aparência de inocente a uma entidade que produz inúmeros malefícios, ficando estes o máximo possível escondido do público, consistindo em verdadeira hipocrisia. Assim, algumas práticas nocivas já vem sendo tematizadas e ganhando rótulos, como o “*greenwashing*”²⁹ (lavagem verde, em analogia ao “*brainwashing*”, lavagem cerebral), que consiste na falsa aparência de que determinado produto ou empresa seja ecologicamente sustentável, consistindo, por vezes, em verdadeiro estelionato contra os consumidores.

Nos casos de práticas de tal natureza, é certo que o discurso empresarial consubstanciado nas políticas de RSC devem ser encarados, pelo Direito, como

²⁹ LANE, Eric L. Greenwashing 2.0. **Columbia Journal of Environmental Law**. New York. V. 38:2, pp. 279-331, 2013.

plenamente vinculantes à sociedade empresária. Não resta dúvida de que há vários institutos jurídicos, como o princípio da boa-fé, da segurança jurídica, da informação, da proteção à confiança, a responsabilidade civil por dano moral coletivo e até mesmo da promessa unilateral, que permitem a imputação de ônus jurídicos em caso de ilícito consistente no descumprimento daquilo que se prometeu, gerando uma irresponsabilidade organizada³⁰. Contudo, numa sociedade de riscos, tais discursos podem ser modificados ou relativizados com certa facilidade, o que é uma desvantagem e insuficiência da ética empresarial.

Ora, a ética certamente é o alicerce e fundamento axiológico para a discussão deste sensível tema, porém, dialeticamente, o direito aparece como o momento suprassumido de reconhecimento de pretensões normativas legitimamente exigíveis. Assim, especialmente diante da atuação global de empresas transnacionais, não é mais possível simplesmente deixar que respeitem ou não direitos humanos e fundamentais exclusivamente com base em seu próprio código de RSC, que pode ser seguido quando interessante, e olvidado se a situação não se mostrar tão favorável, caso se considere tratar-se de obrigação sem a nota de exigibilidade jurídica. Especialmente quando os Estados não se fazem presente e não determinam a internalização de externalidades, isto é, a não repercussão econômica de várias espécies de custos gerados a terceiros – sociais e ambientais, por exemplo – que acabam por ficar sem qualquer compensação, criando-se uma vantagem competitiva econômica e, logo, um incentivo àquelas empresas que não respeitam regras básicas de direitos humanos.

Em alguns casos, salienta-se, também os Estados acabam voluntariamente concorrendo para tal situação, em busca de atração de investimentos, evidentemente a um alto custo, e com grave prejuízo a terceiros. Do ponto de vista sistêmico, acaba-se por se criar uma verdadeira competição entre os Estados – especialmente os menos desenvolvidos – por se tornarem sede de unidades produtivas – obtendo o governo no poder relativo ganho de capital político. Neste cenário, em que empresas transnacionais possuem todo

³⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 11-20.

o interesse pela otimização da alocação dos fatores produtivos, já que seus negócios são vistos de forma “neutra”, a falta de garantia de um *standard* cogente de proteção aos direitos humanos e fundamentais funcionaria como um estímulo à prática de ilícito pelas empresas, ao mesmo tempo em que o desrespeito a estes direitos pode ser visto como vantagem estratégica e competitiva de governos³¹.

É exatamente neste ponto que o direito a um desenvolvimento sustentável e humano, que seja democrático, inclusivo, social e ambientalmente responsável acaba sendo violado, diante da inexistência de marcos legais adequados para fazer valer a famosa frase: pensar globalmente, atuar localmente. A falta de comprometimento na atuação de determinadas empresas e Estados, sobretudo quando atuam concertadamente, acaba por criar disfuncionalidades globais, contribuindo para a fuga de capitais e investimentos e minando as possibilidades de planejamento econômico e de políticas públicas, pois exigem um *trade-off* que recaia, em regra com mais peso, sobre populações já vulneráveis.

Isto posto, passaremos à análise do marco normativo global sobre empresas e direitos humanos, que vem sendo organizado pelas Nações Unidas, no esforço de aumentar o controle sobre empresas e garantir a fruição de direitos humanos e fundamentais.

3. OS PRINCÍPIOS-GUIA PARA EMPRESAS E DIREITOS HUMANOS (ONU) EM DIÁLOGO COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E SUA CONCRETIZAÇÃO

³¹ A exemplo das péssimas condições de trabalho que envolvem o mundo da moda, cheio de glamour, mas que explora de forma desumana o trabalho alheio. Tal situação saltou aos olhos do mundo com o desabamento de indústria de roupa em Bangladesh, com a morte de vários empregados, e acabou por lançar luzes nesta obscura realidade. Também no Brasil, com a tragédia do rompimento da barragem em Mariana (2015) a omissão e negligência de empresa e Estado saltaram aos olhos, e reclamam por uma atuação de ambas tendo em conta o princípio da precaução. V. http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/04/130428_bangladesh_tragedia_lado_obsкуро, consultado em 30/03/2017.

A discussão normativa no nível global sobre direitos humanos e empresas é recente. Há três marcos normativos importantes a respeito da matéria³²: a) o *Compacto Global*, de 1999; b) as *Normas sobre responsabilidade de corporações transnacionais e outros negócios em referência aos direitos humanos*, de 2003; e os c) *Princípios Guia para empresas e direitos humanos* (ou *princípios orientadores*³³), de 2011. O objeto de análise do presente texto serão os *Princípios Guia*, pois apesar de o *Compacto Global* continuar em vigor, foi ele aperfeiçoado pelo primeiro, e as *Normas*, por outro lado, não obtiveram aprovação pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. Nada obstante, tanto o *Compacto Global* quanto as *Normas* serão superficialmente abordados.

3.1. Do Compacto Global às Normas de 2003

O Compacto Global surge em 1999, quando o então Secretário Geral da ONU, Kofi Annan, anunciou-os ao Fórum Econômico Mundial. Atualmente são 11 princípios, a saber: 1) Empresas devem apoiar e respeitar os direitos humanos internacionalmente proclamados; 2) e não devem compactuar com violações de direitos humanos; 3) Empresas devem apoiar a liberdade de associação e o efetivo reconhecimento do direito de negociação coletiva; 4) a eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou compulsório; 5) a efetiva abolição do trabalho infantil; 6) a eliminação da discriminação no âmbito laboral; 7) Empresas devem adotar o princípio da precaução diante dos desafios ambientais; 8) adotar iniciativas para promover maior responsabilidade ambiental; 9) encorajar o desenvolvimento e difusão de tecnologias pró-ambiente; e 10) Empresas devem trabalhar contra todas as formas de corrupção, inclusive a extorsão e a propina.

³² WEISSBRODT, David. Human Rights Standards Concerning Transnational Corporations and Other Business Entities, **Minnesota Journal of International Law**, 135, 2014, p. 140-1, disponível em <http://scholarship.law.umn.edu/faculty_articles/221>, consultado em 30/03/2017.

³³ CONECTAS. **Empresas e Direitos Humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar – relatório final de John Ruggie – representante especial do Secretário-Geral, 2012. Disponível em <[http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012(1).pdf)>. Consultado em 30/03/2017.

Trata-se de documento cuja adesão é voluntária, e conta atualmente com mais de dez mil participantes, entre empresas, investidores e demais *stakeholders*, de mais de 146 países³⁴. Funciona baseado em mecanismo de relatórios, por meio dos quais se confere o cumprimento de obrigações, sumarizados e publicados na internet. De acordo com os resultado e regularidade da apresentação de informações, as empresas são classificadas como participantes ativas, avançadas, não comunicantes e excluídas³⁵.

Tendo em vista o caráter meramente indicativo da primeira norma, buscou-se elaborar novo documento mais arrojado, abrangente e preciso. Assim, as *Normas* de 2003 foram aprovadas pelo *Conselho Econômico e Social (ECOSOCS)*, desdobrando-se os princípios enunciados no *Compacto Global* e outros princípios do Direito Internacional dos Direitos Humanos. A redação dada foi efetivamente de normas, de caráter descritivo e deontológico, e esta posição de vanguarda foi o seu ponto fraco, pois, em que pese a aprovação no ECOSOCS, não o foram pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU.

Em síntese, as *Normas* reafirmam que são os Estados, sem prejuízo da obrigação das empresas transnacionais, os principais responsáveis pela implementação, respeito e efetivação de direitos humanos e fundamentais. Afirmou-se, concomitantemente, a obrigação de empresas transnacionais de promover, assegurar, respeitar e proteger os direitos humanos reconhecidos internamente e internacionalmente, tratando-se não de responsabilidade subsidiária, mas solidária e complementar.

Em relação às *Normas*, cabe destacar alguns pontos especificamente relacionados ao desenvolvimento sustentável. A primeira seção trata de obrigações gerais (ponto 1), que, em resumo, reafirma a responsabilidade primária do Estado para promover e assegurar o respeito aos direitos humanos reconhecidos nacional ou internacionalmente, e assegurar que as empresas

³⁴ WEISSBRODT, Human Rights Standards Concerning Transnational Corporations and Other Business Entities, *op. cit.*, p. 137.

³⁵ WEISSBRODT, Human Rights Standards Concerning Transnational Corporations and Other Business Entities, *op. cit.*, p. 157.

também o respeitem. Esta mesma responsabilidade, de modo autônomo, também cabe às empresas.

A segunda seção (ponto 2), também importante para nós, estabelece o dever de empresas transnacionais assegurarem o direito à igual oportunidade e tratamento não discriminatório, conforme a legislação local e internacional sobre direitos humanos, com o objetivo de eliminar a discriminação baseada em raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, status social ou indígena, deficiência e idade – com exceção à criança, que poderá ser dada maior proteção – ou qualquer outra característica individual que não seja relacionada à performance no trabalho, devendo observar medidas para superar discriminações históricas e existentes contra determinados grupos. Este ponto pode contribuir decisivamente para a criação de um meio ambiente de trabalho justo, saudável, e capaz de permitir bem-estar aos trabalhadores.

Na quarta seção (pontos 5 a 9) foram determinados os direitos laborais, como proibição do trabalho compulsório, nos termos dos tratados internacionais e legislação local, proibição da exploração do trabalho infantil, observância dos direitos das crianças, garantia de um ambiente de trabalho seguro e saudável, remuneração adequada – capaz de assegurar um padrão de vida digna para o indivíduo e a sua família –, e assegurar o direito à livre associação e negociação coletiva. Este ponto é extremamente relevante e encontra-se em sintonia para permitir que a empresa contribua para com o desenvolvimento sustentável geral, pois um dos grandes problemas enfrentados hoje, como já discutido acima, é a criação de vantagens competitivas a partir de externalidades, aqui, no caso, o desrespeito a direitos básicos trabalhistas. Neste ponto, as *Normas* reforçam a legitimidade e obrigatoriedade de observância das convenções relevantes da OIT, o que foi salutar.

Em seguida (quinta seção, pontos 10 a 12), a *Norma* especifica obrigações relativas ao respeito à soberania e direitos humanos. As empresas transnacionais devem reconhecer e respeitar as normas aplicáveis do direito internacional e nacional, bem como práticas administrativas, o Estado Democrático de Direito (*rule of law*), o interesse público, objetivos de

desenvolvimento e políticas públicas sociais, econômicas e culturais, incluindo transparência, *accountability*, proibição de corrupção e reconhecimento da autoridade do país no qual a empresa opera. Reconhece-se, aqui, que não apenas Estados ou o setor público enfrentam o problema da corrupção, mas, não raro, esta acontece em conjunto com o setor privado – como, aliás, tem sido observado no Brasil, a partir dos escândalos envolvendo a contratação de grandes empreiteiras e o financiamento de campanha eleitoral.

O ponto 13 trata da proteção ao consumidor, âmbito no qual há grande interação entre Direito Econômico, o Ambiental e o do Consumidor, estando umbilicalmente atrelados de forma interdisciplinar. De acordo com as *Normas*, as empresas devem atuar em conformidade com o “comércio justo” (*fair business*); a publicidade deve observar os cuidados necessários para garantir a segurança e qualidade dos bens e serviços; e não se permite a produção, distribuição, comercialização ou publicidade de produtos capazes de, com o seu uso, ainda que potencialmente, causar danos aos consumidores.

O ponto 14, também de relevância ímpar, tratou das obrigações ambientais. Segundo as *Normas*, as atividades de empresas transnacionais devem obedecer às leis e a outras normas relativas à preservação do meio ambiente; deve guardar conformidade com tratados internacionais, princípios, objetivos, responsabilidades e *standards* relevantes de proteção ao meio ambiente, direitos humanos, saúde e segurança públicas, bioética e o princípio da precaução, contribuindo para com a meta global de desenvolvimento sustentável.

As *Normas* trouxeram, ainda, uma inteira seção sobre a sua concretização³⁶, mas que não será aqui objeto de análise, por não ser, hoje, o principal marco legal sobre a matéria.

3.2. Os Princípios Guia para Empresas e Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988

³⁶ BAMBIRRA, O desenvolvimento dos marcos normativos internacionais sobre direitos humanos e empresas, *op. cit.*, p. 373-375.

A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988 (CF/88), foi pródiga ao trazer princípios informativos da ordem econômica, os quais se concentram, de forma não exaustiva, no art. 170. Segundo o dispositivo, a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, com a finalidade de assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social. Já no caput, destacam-se os princípios: a) da valorização do trabalho; b) da livre iniciativa; c) da existência digna; e d) da justiça social.

Somam-se a estes, os princípios que seguem, agrupados nos incisos que informam o citado artigo: e) soberania nacional; f) propriedade privada; g) função social da propriedade; h) livre concorrência (aqui, um desdobramento da livre iniciativa); i) defesa do consumidor; j) defesa do meio-ambiente; l) redução das desigualdades regionais e sociais; m) busca pelo pleno emprego; n) tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte nacionais. Deve-se ressaltar que estes 12 vetores axioteontológicos estão alinhados de forma sistemática e teleológica a toda Constituição, com destaque para os seus fundamentos (art. 1º), os objetivos (art. 3º), e sua atuação nas relações internacionais (art. 4º).

O art. 170 apresenta princípios aparentemente antagônicos, pois, vistos unilateralmente a partir do prisma liberal ou mesmo do socialista, tais princípios seriam dificilmente compatibilizados. Contudo, nos marcos de um Estado Democrático de Direito, o que se busca é exatamente a máxima otimização destes vetores no processo de concretização das normas constitucionais, seja através da edição de normas inferiores, seja no momento da decisão de casos concretos, jurisdicional ou não-jurisdicional, como no planejamento econômico estatal e na implementação de políticas públicas.

Os *Princípios Guia*, por sua vez, foram aprovados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU em 16 de junho de 2011³⁷, conferindo-lhe a autoridade necessária ao seu reconhecimento e implementação. Apesar disso, assiste

³⁷ ONU. United Nations Human Rights Council. **UN DOC A/HRC/RES/17/4**. 16 June, 2011.

razão a Weissbrodt³⁸ quando critica o termo “guia” utilizado no nome do documento, pois, em que pese *princípio* indicar uma norma e, semanticamente, tanto na Teoria do Direito quanto igualmente no Direito Internacional, ter caráter cogente, a complementação acabou por enfraquecer a noção de sua obrigatoriedade. Porém, este foi o objetivo dos *Princípios*: constituir-se como instrumento de *soft law*, amenizando as previsões mandamentais que se pretendia dar às *Normas*.

Os *Princípios Guia* foram construídos no marco das Nações Unidas para “respeitar, proteger e remediar”. Os princípios foram divididos em três grandes pilares: a) “O dever dos Estados de proteger os direitos humanos”; b) “A responsabilidade das empresas de respeitar os direitos humanos”; e c) “Acesso a mecanismos de reparação”. Cada um destes pilares é informado por princípios fundacionais (*foundational principles*) e princípios operacionais (*operational principles*). A nós, neste texto, interessa analisar apenas os primeiros, fazendo referência aos segundos apenas se for necessário.

Antes de analisar os princípios propriamente ditos, é importante ressaltar, dentre eles, três princípios gerais e organizativos, que servem de fundamento aos demais. São eles o reconhecimento: 1) das obrigações existentes dos Estados de respeitar, proteger e implementar os direitos e liberdades fundamentais; 2) do papel das empresas como órgãos da sociedade que desempenham funções especializadas, sendo necessário a observar todas as leis aplicáveis e respeitar os direitos humanos; 3) da necessidade de direitos e obrigações estarem apropriadamente conectados a remédios efetivos, quando lesados.

Feitas estas considerações, será realizada a análise e tecidas considerações sobre cada um dos pilares, tendo em vista a sintonia da Constituição Federal de 1988 com cada um deles, sob a luz do estabelecimento de um desenvolvimento sustentável.

³⁸ WEISSBRODT, Human Rights Standards Concerning Transnational Corporations and Other Business Entities, **op. cit.**, p. 166.

No escopo do **primeiro pilar** – o dever dos Estados de respeitar os direitos humanos – há um total de dez princípios, dois fundacionais e os demais operativos. O ponto central (princípios fundacionais) é o dever do Estado em proteger os direitos humanos contra abusos quando cometido por terceiros, inclusive empresas, devendo tomar as medidas para prevenir, investigar, punir e reparar. Devem, ainda, deixar clara a expectativa de que todas as empresas domiciliadas em seu território, ou sob a sua jurisdição, respeitem os direitos humanos em suas operações.

Este princípio fundacional repete o que já foi tratado no *Compacto* e nas *Normas*, ou seja, para o Direito Internacional e para a ONU, a responsabilidade primária de garantia e implementação de direitos humanos e fundamentais é do Estado, que deve zelar para que empresas não violem direitos, e regulamentar e direcionar a atividade econômico-empresarial para que promova os direitos humanos e fundamentais. Nesse sentido, a CF/88, por via principiológica, permitiu amplamente ao legislador que elaborasse leis capazes de cumprir esse objetivo – e aqui se destaca o Código de Defesa do Consumidor, um complexo sistema legislativo sobre direito do trabalho, ambiental, favorecimento a pequenas empresas, legislação concorrencial e, mais recentemente, inovou com normas voltadas ao combate à corrupção empresarial, como a Lei Federal nº 12.846 de 2013, que trata da responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública.

Porém, alguns pontos na legislação ainda são deficientes. O ponto 3 dos Princípios Guia, princípio operativo do primeiro pilar, determina que é dever do Estado providenciar instruções efetivas às empresas sobre como respeitar os direitos humanos em suas operações e encorajar a comunicação empresarial sobre como estão tratando os impactos que causam aos direitos humanos. Não há, nem no país nem nas empresas, entretanto, um mecanismo de controle centralizado sobre as obrigações relativas a direitos humanos das empresas, existindo apenas informações difusas em vários setores estatais, relativos a matérias específicas – ambiental, trabalhista, concorrencial etc. Interessante seria providenciar um marco normativo contendo obrigações gerais de relatório das empresas sobre o impacto de suas atividades no que tange aos direitos

humanos, bem como conforme o porte, a complexidade da atividade empresarial e outras variáveis, a previsão de mecanismo de *compliance* voluntário que, se por um lado cria obrigações para a empresa, poderia mitigar multas e o caráter pedagógico de violações a direitos humanos, com exceção aos casos de má fé. Primar-se-ia, assim, pela transparência e controle democrático da atividade.

Também o ponto 4 do primeiro pilar merece reflexão. Segundo ele, os Estados devem ter cuidados adicionais para proteger abusos relativos a direitos humanos por empresas que recebam serviços ou suporte substancial de órgãos estatais (crédito, seguros, garantias etc.). As exigências relativas ao respeito a direitos humanos e critérios socioambientais para a concessão de crédito estatal a empresas (a exemplo do BNDES) não são claros. A esse respeito, a ONG Conectas vem realizando um constante trabalho de pesquisa, porém, há dificuldade no acesso a informações que deveriam ser públicas, havendo sido o BNDES recentemente condenado, por este motivo, no STF³⁹. Apesar de o citado banco ter desembolsado mais de duas vezes e meia os recursos do Banco Mundial e BID juntos, em 2013, esta posição contrasta com a insuficiência do Banco em relação à transparência, garantia de participação da comunidade afetada nos projetos de mitigação e acompanhamento dos impactos socioambientais dos projetos financiados no Brasil e Exterior dentre outros⁴⁰. Este mesmo problema envolve não apenas o BNDES, mas há falta de fiscalização geral em relação à Resolução 4.327, de 25 de abril de 2014 do Banco Central do Brasil, que dispõe sobre as diretrizes que devem ser observadas no estabelecimento e na implementação da Política de Responsabilidade Socioambiental pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil⁴¹. Não se

³⁹ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança 33.340-DF**. Julgamento em 26/05/2015. DJE 03/08/2015, ATA n. 101/2015; BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 20ª Vara Federal do Distrito Federal. **Processo Nº 0060410-24.2012.4.01.3400**, sentenciado em 18/04/2014. Disponível em <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Senten%C3%A7a%20PR-DF%20Transparencia\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Senten%C3%A7a%20PR-DF%20Transparencia(1).pdf)>. Consultado em 21 de abril de 2017.

⁴⁰ CONECTAS. **Desenvolvimento para as pessoas? O Financiamento do BNDES e os Direitos Humanos**. São Paulo: S.N, 2014, p. 95. Disponível em <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Conectas_BNDES%20e%20Direitos%20Humanos_Miolo_Final_COMPRIMIDO.pdf> , consultado em 21 de abril de 2017.

⁴¹ BRASIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução 4.327**, de 25 de abril de 2014. DOU de 28/04/2017, disponível em

notam, ainda, reflexos jurisdicionais sobre a citada Resolução, mas certamente, do ponto de vista jurídico, ela facilita a possibilidade de se responsabilizar Bancos investidores como poluidor indireto.

O **segundo pilar** refere-se à obrigação das empresas de respeitar os direitos humanos. Possui 5 *princípios fundacionais* e outros 9 princípios operativos. Os princípios fundacionais podem ser resumidos na obrigação direta das empresas em respeitar os direitos humanos e tomar providências em relação aos impactos que causar (princípio 11). O princípio 12, por sua vez, esclarece que as obrigações relativas aos direitos humanos se referem à Carta Internacional de Direitos Humanos (*International Bill of Rights*) – que compreende a Declaração Universal de Direitos do Homem, o Pacto Internacional para Direitos Civis e Políticos, e o Pacto sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – e a Declaração sobre Princípios Fundamentais e Direitos do Trabalho da OIT. No ponto 13, fica clara a obrigação das empresas de evitar causar ou contribuir para impactos adversos nos direitos humanos, além de prevenir e mitigar os impactos diretamente causados por sua operação, produtos e serviços, ainda que de seus parceiros, mesmo que não tenha contribuído para tanto. Abrange-se, portanto, toda a cadeia produtiva. O ponto 14 afirma que tais obrigações subsistem independentemente do porte da empresa, setor em que opera, contexto, proprietário ou estrutura, podendo, porém, a escala e a complexidade dos meios através dos quais a empresa garantirá estes direitos variar de acordo com tais fatores e com a severidade do impacto adverso que a empresa possa causar nos direitos humanos. Trata-se de uma regra de proporcionalidade. Por fim, as empresas deverão providenciar políticas para respeitar os direitos humanos, diligências para identificar, prevenir e mitigar eventuais impactos adversos, além de procedimentos eficientes para remediá-los.

Ainda em consideração ao segundo pilar, em que pese ele se encontrar consonante à CF/88 e seus princípios que regem a atividade econômica, há um grande déficit infralegal que desfavorece o seu cumprimento por parte do Brasil, prejudicando uma política de desenvolvimento econômico sustentável. De uma

<http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf>, consultada em 21 de abril de 2017.

maneira geral, o sistema jurídico prestigia a reparação integral do dano causado e, em especial, quando se trata de responsabilidade socioambiental, os grandes tratados internacionais sobre direitos humanos encontram-se plenamente incorporados ao direito pátrio. Porém, não há uma normatização clara sobre a responsabilidade empresarial em face dos direitos humanos e do desenvolvimento sustentável por meio de normas de caráter preventivo e incentivador, prevalecendo o punitivismo. Assim, iniciativas como a tributação ecológica, o incentivo à manutenção de um ambiente de trabalho saudável e hígido, a baixa litigiosidade da empresa, dentre outros fatores que poderiam fazer a entidade usufruir de sanções-premiais, acabam não saindo do papel.

Além disso, há certa dificuldade de imputar responsabilidade a empresas e em especial a sua cadeia produtiva no tempo adequado, a não ser nos casos em que se esteja amparado por normas especiais, como é o caso do Direito do Consumidor, que prevê mecanismos facilitadores de reparação e critérios mais favoráveis, para, por exemplo, desconsiderar a personalidade jurídica da empresa, inverter o ônus da prova etc.; ou do Direito Ambiental, hipótese em que incidem regras que facilitam a responsabilização. Em casos que fogem a estas searas, contudo, o processo costuma ser lento, contribuindo para não se desenvolver uma cultura empresarial que prestigie mecanismos extrajudiciais de composição de conflitos, nos termos preconizados pelos *Princípios-Guia* – ou seja, de forma clara, transparente, impessoal e previsível, pois a demora na solução dos conflitos costuma favorecer os violadores.

O **terceiro pilar**, denominado “acesso a remédios”, busca estabelecer os mecanismos adequados quando houver impacto adverso a direitos humanos. É neste ponto que serão consolidados os *standards* mínimos relativos aos mecanismos de reparação. Estabeleceu-se um princípio fundacional, assim descrito:

Como parte de seu dever de proteger os direitos humanos contra abusos relacionados a empresas, os Estados devem tomar as medidas apropriadas para garantir, através dos meios judicial, administrativo, legislativo ou outro apropriado, que quando estes abusos ocorrerem

dentro de seu território ou jurisdição, os afetados tenham acesso a mecanismos de reparação eficazes⁴².

Seus princípios operativos trazem importantes contribuições. Destacam a responsabilidade primária dos Estados em criar mecanismos de reparação eficazes, judiciais e extrajudiciais, bem como mecanismos de denúncia contra violações de direitos humanos cometidos por empresas, considerando ainda medidas que possam reduzir barreiras legais, e outras práticas relevantes que poderiam obstar o acesso aos mecanismos de reparação, como por exemplo, custas elevadas, a exclusão de grupos indígenas ou estrangeiros, acesso à defensoria pública e treinamento dos agentes estatais (como juízes, promotores e advogados públicos) a respeito do tema. Dentre estes mecanismos não-estatais, incluem-se mecanismos administrados por empresas, que podem levar à resolução dos problemas de forma dialogal, através da conciliação, mediação e arbitragem; ou constituídos, ainda, por grupos ou associações não-governamentais, além de organismos internacionais ou transnacionais, inclusive cortes regionais, devendo as empresas tomarem parte destes mecanismos e buscar reparar possíveis violações, garantindo a disponibilidade de mecanismos de denúncia.

O princípio 31 estabeleceu critérios de eficácia dos mecanismos não judiciais, e serve de baliza a respeito tanto em relação ao *que* fazer, como também de *como* fazer. Assim, preconiza que tais mecanismos devem ser: a) **legítimos**, e confiáveis; b) **acessíveis**, a todos os interessados, permitindo-se a assistência para o seu acesso a quem necessite; c) **previsíveis**, claros, com prazos estabelecidos, e monitorados d) **equitativos**, assegurando às vítimas informação, assessoramento especializado e respeito; e) **transparente**, inclusive informando o desempenho do mecanismo; f) **compatíveis com os direitos**, ou seja, conforme os direitos humanos; g) **fonte de aprendizagem contínua**: concorrendo para o seu aprimoramento constante; e h) **basear-se na**

⁴² ONU. United Nations Human Rights Council. **UN DOC HR/PUB/11/04**, 2011, p. 27 (tradução livre do autor).

participação e diálogo: consultando-se os interessados sobre sua concepção, reparação, sempre com foco na solução pacífica do problema.

O terceiro pilar, com o foco específico nos mecanismos de reparação, acaba estabelecendo um *link* com as considerações que foram feitas anteriormente, no que tange à compatibilização dos Princípios Guia com a CF/88. A maior contribuição que pode haver, a nosso sentir, é exatamente a internalização de mecanismos de prevenção e reparação a violações de direitos humanos por parte das próprias empresas, como parte de sua RSC, convertida em deveres jurídicos, inclusive de cooperação. Além de ser um mecanismo em que se privilegiará a autocomposição, caso esta falhe já haverá uma instrução probatória prévia, bem como uma posição da empresa, o que pode facilitar a solução do litígio pelo Poder Judiciário. Importante ressaltar a necessidade de aperfeiçoamento de mecanismos premiais e a criação de vantagens àquelas empresas que respeitam os direitos e, quiçá, ainda vão além, contribuindo decisivamente para o desenvolvimento sustentável.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atividade econômica é essencial a um desenvolvimento sustentável e socioambientalmente responsável. A Constituição Federal de 1988 apresenta um quadro normativo referente à ordem econômica em sintonia com recentes discussões no âmbito da ONU, mesmo que, como observado, ainda existam aspectos que devam ser aprimorados, como o desejável informe anual da atuação empresarial ao Estado e ao público, principalmente se levarmos em conta os impactos causados aos direitos humanos e a necessidade da transparência e da fiscalização quanto à concessão de financiamento, especialmente público, às atividades empresariais.

A nova concepção da atuação empresarial, que vem sendo modelada desde a década de 50, sobre o nome de *Responsabilidade Social Corporativa*, é um importante aliado capaz de contribuir para o desenvolvimento sustentável. Porém, é preciso ir além, afinal, pode a RSC se apresentar como discurso

dissociado da prática, consistindo em mera publicidade (enganosa) e, com vistas a resguardar direitos humanos de envolvidos e afetados pela empresa, a regulamentação jurídica é imprescindível, pois cria obrigações exigíveis. Apesar disso, ainda que a empresa utilize o RSC de tal maneira, deve-se reconhecer que este discurso cria um padrão esperado de comportamento da companhia que pode ser juridicamente exigível.

Porém, para que não haja, na sociedade de risco contemporânea, a irresponsabilidade organizada, a obtenção de vantagens econômicas estratégicas, a ausência de internalização de externalidades, tudo isso às custas dos direitos humanos – devido à fluidez das mudanças que permitem discursos justificantes – a consolidação da proposta da ONU apresenta um importante passo para a constituição de Estados Socioambientais de Direito e, sobretudo, para uma Comunidade Internacional Socioambiental, isto é, social e ambientalmente responsável.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAMBIRRA, Felipe Magalhães. O desenvolvimento dos marcos normativos internacionais sobre direitos humanos e empresas. In: BAMBIRRA, Felipe Magalhães; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; BASTOS, Arnaldo Santos Neto (Org.). **Constitucionalismo e Direitos Humanos**: reflexões interdisciplinares na contemporaneidade. Goiânia: Espaço Acadêmico, 2017.

BAMBIRRA, Felipe Magalhães. **O Sistema Universal de Proteção aos Direitos Humanos e Fundamentais**. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFG (Tese de Doutorado em Direito), 2014.

BAMBIRRA, Felipe Magalhães. Soberania revisitada: construção histórico-filosófica e aproximativa entre direitos humanos e soberania através da dialética do reconhecimento. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, v. 114, p. 161-197, 2017.

BAMBIRRA, Felipe Magalhães; COELHO, Saulo de Oliveira Pinto. (Re)pensando a educação socioambiental como política pública constitucional multidimensional: para uma cultura de respeito efetivo ao meio ambiente. **Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, V. 33, n. 2, 2017.

BAMBIRRA, Felipe Magalhães; FERREIRA, Fernanda Busanello. Controle popular da atividade minerária e audiências públicas de licenciamento ambiental: legitimidade pelo procedimento. **Direito e Justiça (URI)**, v. 16, p. 285-302, 2016.

BEAL, Brent. D. **Corporate Social Responsibility**: definitions, core issues and recent developments. Los Angeles: Sage, 2014, p. IX.

BECK, Ulrich. **Weltrisikogesellschaft**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 2008.

BRASIL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução 4.327**, de 25 de abril de 2014. DOU de 28/04/2017, disponível em <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2014/pdf/res_4327_v1_O.pdf>, consultada em 21 de abril de 2017.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Mandado de Segurança 33.340-DF**. Julgamento em 26/05/2015. DJE 03/08/2015, ATA n. 101/2015; BRASIL. JUSTIÇA FEDERAL. 20ª Vara Federal do Distrito Federal. **Processo Nº 0060410-24.2012.4.01.3400**, sentenciado em 18/04/2014. Disponível em <[http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Senten%C3%A7a%20PR-DF%20Transparencia\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Senten%C3%A7a%20PR-DF%20Transparencia(1).pdf)>. Consultado em 21 de abril de 2017.

COELHO, Saulo de Oliveira; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da ordem constitucional econômica e social: para além do ambientalismo e desenvolvimentismo. **Revista da Faculdade de Direito (UFU)**, v. 39, pp. 261-29, 2011.

CONNECTAS. **Desenvolvimento para as pessoas? O Financiamento do BNDES e os Direitos Humanos**. São Paulo: S.N, 2014, p. 95. Disponível em <http://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Conectas_BNDES%20e%20Direitos%20Humanos_Miolo_Final_COMPRIMIDO.pdf> , consultado em 21 de abril de 2017.

CONNECTAS. **Empresas e Direitos Humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar – relatório final de John Ruggie – representante especial do Secretário-Geral, 2012. Disponível em <[http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012(1).pdf)>. Consultado em 30/03/2017.

CONNECTAS. **Empresas e Direitos Humanos**: parâmetros da ONU para proteger, respeitar e reparar – relatório final de John Ruggie – representante especial do Secretário-Geral, 2012. Disponível em <[http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012\(1\).pdf](http://www.conectas.org/arquivos-site/Conectas_Princ%C3%ADpiosOrientadoresRuggie_mar2012(1).pdf)>. Consultado em 30/03/2017.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

JONKER, Jan; STARK, Wolfgang; TEWES, Stefan. **Corporate Social Responsibility und nachhaltige Entwicklung: Einführung, Strategie und Glossar**. Heidelberg: Springer, 2011.

LANE, Eric L. Greenwashing 2.0. **Columbia Journal of Environmental Law**. New York. V. 38:2, pp. 279-331, 2013.

LATOUCHE, Serge. **La apuesta por el decrecimiento: cómo salir Del imaginario dominante?** Barcelona: Icaria Editorial, 2008; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Dimensão Econômica da Sustentabilidade: uma análise com base na economia verde e a teoria do decrescimento. **Veredas do Direito**, v. 13, n. 25, pp. 133-153, Jan-Abr, 2016.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Direito Ambiental na Sociedade de Risco**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORIN, Edgar. **Introdução ao Pensamento Complexo**. 4ª. Ed. Lisboa: Instituto Piaget, 2003.

NABAIS, José Casalita. Crise e sustentabilidade do Estado fiscal. In: JAEGER JUNIOR, Augusto; WENDLING, Eduardo (Org.). **Integração Regional e Direito Tributário Internacional**. Campinas: Millennium, 2014.

ONU. Economic, Social and Cultural Rights. **UN DOC E/CN.4/Sub.2/2003/12/Rev.2**. Norms on the responsibilities of transnational corporations and other business enterprises with regard to human rights. 26 August, 2003.

ONU. FAO. **Tackling climate change through livestock: a global assessment of emissions and mitigation opportunities**. Roma: FAO, 2013, p. 45-6, disponível em < <http://www.fao.org/3/i3437e.pdf> >, consultado em 15 de setembro de 2016.

ONU. **Global Compact**, 1999. Disponível em <<https://www.unglobalcompact.org/what-is-gc/mission/principles>>. Consultado em 30/03/2017.

ONU. United Nations Human Rights Council. **UN DOC A/HRC/RES/17/4**. 16 June, 2011.

ONU. United Nations Human Rights Council. **UN DOC HR/PUB/11/04**, 2011.

SALGADO, Joaquim Carlos. **A Idéia de Justiça em Hegel**. São Paulo: Loyola, 1996.

SARLET, Ingo W. (Org.). **Estado Socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010; SARLET, Ingo W; FENSTERSEIFER, Tiago. O Papel do Poder Judiciário Brasileiro na Tutela e Efectivação dos Direitos (e Deveres) Sócio Ambientais. In: SILVA, Vasco Pereira da; SARLET, Ingo W. (Org.). **Direito Público Sem Fronteiras**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas da Universidade de Lisboa, 2011.

SAYEG, Ricardo; BALERA; Wagner. **O Capitalismo Humanista**. 1ª Ed. Petrópolis: KBR, 2011.

SAYLAN, Charles; BLUMSTEIN, Daniel. **The failure of Environmental education (and how we can fix it)**. Los Angeles: University of California Press, 2011.

TEUBNER, Gunther. **Direito, Sistema e Policontextualidade**. Trad. Dorothee Susanne Rüdiger. Piracicaba: UNIMEP, 2005.

UNITED NATIONS. Department of Economic and Social Affairs, Population Division. World Population Prospects: The 2015 Revision, Key Findings and Advance Tables. **Working Paper No. ESA/P/WP.241**, 2015.

VOSGERAU, Ulrich. **Staatliche Gemeinschaft und Staatengemeinschaft: Grundgesetz und Europäische Union im internationalen öffentlichen Recht der Gegenwart**. Universität zu Köln: Habilitationsschrift, 2012.

WEISSBRODT, David. Human Rights Standards Concerning Transnational Corporations and Other Business Entities, **Minnesota Journal of International Law**, 135, 2014, disponível em <http://scholarship.law.umn.edu/faculty_articles/221>, consultado em 30/03/2017.

WETTSTEIN, Florian. **Multinational Corporations and Global Justice: human rights obligations of a quasi-governmental institution**. Stanford: Stanford University Press, 2009.